

Súmula n. 50

SÚMULA N. 50

O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Referências:

Lei n. 7.700/1988, art. 1º, § 1º.

Decreto n. 24.508/1934, arts. 5º a 18.

Precedentes:

REsp 10.567-BA	(2ª T, 11.12.1991 — DJ 10.02.1992)
REsp 10.818-PA	(2ª T, 04.12.1991 — DJ 03.02.1992)
REsp 10.820-PA	(1ª T, 21.08.1991 — DJ 16.10.1991)
REsp 11.277-BA	(2ª T, 26.02.1992 — DJ 23.03.1992)
REsp 11.753-BA	(1ª T, 25.09.1991 — DJ 04.11.1991)
REsp 13.710-BA	(1ª T, 18.12.1991 — DJ 17.02.1992)
REsp 15.802-BA	(2ª T, 11.03.1992 — DJ 06.04.1992)

Primeira Seção, em 08.09.1992

DJ 17.09.1992, p. 15.288

RECURSO ESPECIAL N. 10.567-BA (1991/0008266-0)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrentes: Transchen Agência Marítima Ltda e outros

Recorrida: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Carlos José Alcântara e Carlos Odorico V. Martins e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de tarifa portuária. Incidência. Art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988. Precedentes do STJ.

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — incide somente sobre as operações realizadas com mercadorias exportadas ou importadas, objeto de navegação de longo curso. Excluem-se, pois, os serviços prestados no porto, aos navios ou embarcações, não relacionadas com tais mercadorias, sobre os quais incidem as tarifas portuárias normais.

Precedentes do STJ.

Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 10.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas letras **a** e **c**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, atacando decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu incidir o ATP sobre todas as operações portuárias de longo curso, excetuando-se aquelas que envolvam mercadorias movimentadas no comércio interno.

Sustenta a recorrente ter a Lei n. 7.700/1988 limitado a incidência do ATP às operações realizadas com mercadorias, não incidindo sobre serviços e vantagens que não envolvam essas operações.

Alega ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 1º e § 1º da Lei n. 7.700/1988, e divergido de acórdãos da Quarta Turma do mesmo Tribunal Regional Federal.

Deferido o seguimento do recurso, solicitei manifestação da Subprocuradoria Geral da República.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José F. Sarti, veio às fls. 152/155, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Preliminarmente, o recorrente deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, não fazendo a análise do acórdão paradigma, como exige o art. 255 do RISTJ.

A alegada negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988 está configurada no aresto recorrido. Daí, conheço do recurso apenas pela alínea a do permissivo constitucional.

Também entendo que o acórdão recorrido ampliou a abrangência do art. 1º e § 1º da Lei n. 7.700/1988, como sugere, em seu parecer, o eminente Subprocurador-Geral da República.

Assim, o ATP não incide sobre todas as tabelas de Tarifas Portuárias, mas, apenas sobre algumas, ou seja, aquelas referentes a operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Assim quis o legislador porque, nos portos organizados, há operações realizadas com navios ou em navios que nada têm a ver com as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas. E sobre estas já incidem as tarifas portuárias normais.

Não foi outro o entendimento da egrégia Primeira Turma deste Tribunal ao julgar o REsp n. 11.753-BA, relatados pelo Ministro Demócrito Reinaldo e cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.1991, recebeu a seguinte ementa:

“Tributário. ATP. Adicional de tarifa portuária.

— Segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu** não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

— Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

— Recurso improvido por unanimidade”.

Na última sessão desta Segunda Turma, quando do julgamento do REsp n. 10.818-PA, em que foi Relator o eminente Ministro Américo Luz, ficou clara a posição uníssona aqui proclamada, em nada divergente do entendimento da egrégia Primeira Turma.

Portanto, como sugerido no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, dou parcial provimento ao recurso “para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras **a**, **b**, **j**, **k** e **l** do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra **m** daquele diploma legal quando, e apenas aí, os “serviços acessórios” (art. 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança”.

RECURSO ESPECIAL N. 10.818-PA (1991/8949-4)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Agências Mundiais Ltda

Recorrida: Cia. Docas do Pará — CDP

Advogados: Antônio Zacarias Lindoso e outros, Pedro Paulo de Assumpção e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP Lei n. 7.700/1988. Incidência.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 03.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Recurso especial, admitido na origem, contra acórdão de Turma julgadora do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 110):

“Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP Lei n. 7.700, de 21.12.1988. Incidência. Decreto n. 24.508, de 29.06.1934.

— O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — incide sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, referentes a todos os serviços e vantagens prestadas pelos portos organizados.

— Apelação denegada.”

Sustenta a recorrente violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Quanto a estes, aponta os arts. 9^o, 77, 97, I, III e IV, e 142, do Código Tributário Nacional, e § 1^o, do art. 1^o, da Lei n. 7.700/1988.

O recurso mereceu apoio por parte do Ministério Público Federal, cujo parecer contém a seguinte síntese (fl. 161):

“ATP — Adicional de Tarifa Portuária — incide sobre as tabelas das tarifas portuárias, mas não sobre todas elas, apenas sobre as operações realizadas *com mercadorias* importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso — operações com mercadorias não se confundem com operações com navios ou em navios.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): O parecer exarado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Amir José Finocchiaro Sarti assim enfrenta a questão **sub judice** (fls. 161/164):

“Como decidiu, com invejável lucidez, a ilustre Dr^a. Neuza Maria Alves da Silva, Juíza Federal da 5^a Vara de Salvador, na Bahia, ‘tenha-se, de logo, em vista que a lei não contém palavras nem expressões desnecessárias, soltas, sem significado; e que não cabe ao intérprete fazer enxertar no texto legal palavras que venham ampliar ou limitar seu alcance. A criação do Adicional de Tarifa Portuária, através da Lei n. 7.700, de 21.12.1988, não se presta segundo entendo, à controvérsia que, na prática, está ocorrendo, segundo notícia a peça exordial. Nos termos do **caput** do art. 1^o da lei em comento, o ATP incide sobre as Tabelas das Tarifas Portuárias, mas tal não significa dizer ‘sobre todas as tabelas das tarifas portuárias’. Esse raciocínio é, **data venia** daqueles que assim não pensam, de uma clareza meridiana. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo, ao indicar expressamente o tipo de operação sobre a qual far-se-ia a incidência do ATP, quis evidentemente excluir as demais operações, serviços e atividades portuárias que não estivessem dentro daquela configuração — situação definida na norma legal examinada como necessária e suficiente para fazer nascer a obrigação de pagar a taxaço discutida... Outro argumento trazido nas informações é o de que, sendo o serviço portuário um todo indivisível, desde quando o navio adentra o porto recebe serviços

e vantagens sem as quais não se efetiva a operação das mercadorias transportadas. Entretanto, mesmo sendo esse raciocínio razoável, existe a possibilidade de que um navio adentre o porto visando receber para transporte uma determinada carga de mercadorias, vindo, por qualquer motivo, a deixá-lo posteriormente, sem realizar o efetivo carregamento — voltando vazio como entrou. Utilizou-se efetivamente de diversos serviços portuários, mas não operou com mercadorias... Pagará o ATP questionado? A resposta só pode ser negativa, se se quiser ser fiel à lei'.

A conclusão do venerável aresto hostilizado desborda, a toda evidência, do texto legal interpretado, ampliando onde o legislador, inequivocamente, quis restringir.

Com efeito, o ATP incide 'sobre as tabelas das Tarifas Portuárias' (art. 1º, **caput**, Lei n. 7.700/1988), mas não sobre todas as tabelas das Tarifas Portuárias: apenas sobre aquelas referentes a 'operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso' (art. 1º, § 1º, Lei n. 7.700/1988).

Ora, basta ler a conceituação das diversas vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem se valer, nos portos organizados (art. 5º, Decreto n. 24.508/1934) para verificar que vários deles nada têm a ver com as operações de que trata o mencionado art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988, isto é, 'operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas'.

Assim:

A - utilização do porto (art. 6º: 'vantagem que usufruem os navios, encontrando para seu abrigo... águas tranqüilas e profundas');

B - atracação (art. 7º: 'vantagem que usufruem os navios, de utilizarem-se dos cais... para... suas operações de carregamento ou de descarga');

J - suprimento do aparelhamento portuário (art. 15: 'fornecimento... de guindastes, cábreas ou saveiros');

K - reboques (art. 16: 'serviço... para auxiliar os navios em sua atracação');

L - suprimento d'água às embarcações (art. 17: 'fornecimento de água potável... às embarcações atracadas') — todos esses são itens que, à evidência, dizem respeito aos *navios*, mas não às mercadorias importadas ou exportadas, cujas 'operações' constituem-se em fato gerador do adicional questionado.

Como ensina **Carlos Maximiliano**, versando sobre a interpretação das leis fiscais, 'pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram *rigorosamente taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam

das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito, **in** ('Hermenêutica e Aplicação do Direito', Forense, 9ª edição, 1979, p. 332).

Nessas condições — e, resumidamente, porque 'operações realizadas *com mercadorias*' não se confundem com operações realizadas com navios ou em navios —, o parecer é no sentido do *provimento parcial* do recurso para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras **a, b, j, k** e **l** do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra **m** daquele diploma legal quando, e apenas aí, os 'serviços acessórios' (art. 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança."

Neste sentido é o julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte relativo ao REsp n. 11.753-BA, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.1991, está assim ementado:

"Tributário. ATP — Adicional de Tarifa Portuária.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas *com mercadorias* importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. **A contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

— Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

— Recurso improvido por unanimidade."

Do exposto, por assim também compreender a espécie, dou parcial provimento ao recurso, tal como sugerido no parecer.

RECURSO ESPECIAL N. 10.820-PA (1991/0008951-6)

Relator originário: Ministro Pedro Acioli

Relator p/ o acórdão: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Agências Mundiais Ltda

Recorrida: Cia. Docas do Pará — CDP

Advogados: Drs. Antônio Zacarias Lindoso e outros

EMENTA

Tributário — Tarifa Portuária — Incidência — Comércio Interno.

O Adicional de Tarifa Portuária incide somente sobre operações realizadas sobre mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de recurso especial onde busca-se reforma de decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operações com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento que o serviço portuário é indiviso, e, assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias, e quis o legislador que ficassem isentas tão-somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se, em parecer acostado às folhas., pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP, incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Quero crer que se tratando de navegação de longo curso, impossíveis tornam-se as operações de exportação/importação, via marítima, sem a atracação, sem a utilização do porto, sem o suprimento necessário, sem a utilização do aparelhamento do porto (guindastes, gruas etc.).

É bem ver, que a partir do momento em que a nau adentra o porto, está a receber serviços, sem os quais não poderia levar a bom termo a sua atividade de veículo escoador de importação ou exportação.

Têm assim, ditas naves, obrigação de pagar o ATP, pois que dito adicional incide sobre os serviços prestados pelos portos organizados (aparelhados) em função

do comércio desenvolvido com a utilização da navegação de longo curso. Tão-somente as mercadorias de movimento interno é que se acham acobertadas pela isenção que ora buscam os recorrentes.

Pelo que se expôs, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Quanto ao problema do juízo de admissibilidade, creio que deve ser conhecido o recurso. Se a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, como diz a nossa Súmula n. 13, pela letra **a**, não tenho dúvida nenhuma em conhecer do recurso, porque, como se viu da própria sustentação feita pelo ilustre Advogado da Tribuna, foi analisada toda a questão legal argüida. Então, o caso é de conhecimento.

Com referência ao mérito, lamento divergir de V. Ex^a. O Dr. Amir Sarti esclareceu muito bem a questão e me impressionou. Acho que essa ATP incide sobre algumas tabelas e não sobre todas as tabelas, e isso está bem claro pela lei, pelo próprio decreto que a regulamenta, como diz o Dr. Amir Sarti. E, como disse V. Ex^a., esse ATP incidiria somente sobre operações realizadas sobre mercadorias, e a lei deve ser interpretada de maneira restrita, como diz o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Então, com essas brevíssimas considerações, acolho a sustentação feita pelo Dr. Amir Sarti e dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso, com base nos esclarecimentos feitos pelo eminente Subprocurador-Geral da República nesta sessão. É que o tributo está também obrigado a obedecer ao princípio da legalidade e não se pode interpretar dispositivo que disponha sobre obrigação tributária ampliativamente. Então, se a lei, em seu § 1^a, estabelece que esse ATP deve ser exigido apenas sobre operações de mercadorias, não poderemos interpretar de tal modo, extensivamente ou ampliativamente, a alcançar outras operações que não aquelas estritamente previstas na lei. Se o decreto regulamentador extrapolou dessas hipóteses, nesta parte, ele é inconstitucional.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, apesar do brilho da sustentação feita pelo eminente Advogado, Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, parece-me que razão está com o eminente representante do Ministério Público, Dr. Amir Sarti; principalmente porque o recorrente não pretende se isentar;

simplesmente quer se exonerar do adicional e, se assim é, realmente, a leitura do art. 1º da Lei n. 7.700, a restrição que faz ao **caput** o parágrafo é de uma clareza meridiana.

Nesta circunstância, peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Garcia Vieira.

RECURSO ESPECIAL N. 11.277-BA (1991/0010189-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda e outro

Recorrida: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP — Lei n. 7.700, de 21.12.1988, art. 1º, § 1º.

I - O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Não alcança, pois, as operações mencionadas nas letras **a, b, j, k, l e m**, do art. 5º, do Decreto n. 24.508, de 29.06.1934.

II - Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Público.

III - Recurso especial provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso para deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Decidiu o acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei n. 7.700/1988, em todas as operações do comércio de navegação de longo curso.

Inconformadas, alegam as recorrentes, em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988, bem como divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 154), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 158/159), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A jurisprudência das duas Turmas desta Corte, especializadas em Direito Público, firmou-se no sentido de que “segundo o § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais” (REsp ns. 11.753-BA e 12.459-BA, Relator Ministro Demócrito Reinaldo; REsp n. 10.820-PA, Relator Ministro Garcia Vieira; REsp n. 10.818-PA, Relator Ministro Américo Luz e REsp n. 10.582-BA, Relator Ministro Peçanha Martins).

Tal orientação deriva do próprio § 1º do art. 1º da Lei n. 7.700, de 21.12.1988, que criou o Adicional de Tarifa Portuária, aduzindo que “incidirá sobre as *operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas*, objeto de comércio de navegação de longo curso” (grifei).

Esse entendimento tem a respaldá-lo a terminologia portuária, objeto do Decreto n. 24.508, de 29.06.1934, cujo art. 5º enumera as vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, prestados pelas suas administrações:

- A - Utilização do porto;
- B - Atracação;
- C - Capatazias;
- D - Armazenagem interna;
- E - Armazenagem externa;
- F - Armazenagem em armazéns gerais;
- G - Armazenagens especiais;
- H - Transportes;
- I - Estiva das embarcações;

J - Suprimento do aparelhamento portuário;

K - Reboques;

L - Suprimento d'água às embarcações;

M - Serviços acessórios.

Os arts. 6^a a 18 do referido decreto definem cada uma das citadas operações portuárias e, segundo decorre dos respectivos textos, só concernem às operações realizadas com mercadorias as que estão aludidas nas letras **c**, **d**, **e**, **f**, **g**, **h** e **i**. Portanto, o Adicional questionado adstringe-se a essas operações, não alcançando as mencionadas nas alíneas **a** (utilização do porto); **b** (atracação); **j** (suprimento do aparelho portuário); **k** (reboques); **l** (suprimento d'água às embarcações) e **m** (serviços acessórios).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, nos termos assinalados.

RECURSO ESPECIAL N. 11.753-BA (1991/00116157)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Recorridos: Agência Marítima Transmar Ltda e outros

Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara

EMENTA

Tributário. ATP — Adicional de Tarifa Portuária.

Segundo o § 1^o do art. 1^o da Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A **contrario sensu**, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator-Ministro, na forma do relatório

e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: O presente recurso especial interposto, tempestivamente, pela Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba (fls. 107/112) contra aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 92/102), que julgou legítima a cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), criado pela Lei n. 7.700, de 21 de dezembro de 1988, apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas na navegação de longo curso.

Contra-arrazoado (fls. 123/126) e admitido na origem (fls. 128/129), subiram os autos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 133/137).

Vieram-me então conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Preliminarmente, não conheço do recurso pelo fundamento da alínea **c** do permissivo constitucional.

A alegada divergência jurisprudencial, embora o recorrente tenha juntado cópia do aresto paradigma, não foi analiticamente demonstrada como exige o art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Conheço-o, todavia, pela alínea **a**, com base na alegada afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.700/1988.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Discute-se no presente recurso especial a legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) sobre todos os serviços portuários mencionados no Decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, em suas diversas tabelas.

Referido adicional foi criado pela Lei n. 7.700/1988, cujo art. 1º estabelece: “É criado o adicional da tarifa portuária sobre as tabelas das tarifas portuárias”.

Logo em seqüência, o § 1^a do mesmo dispositivo complementa: “o adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento) e incidirá sobre as operações realizadas *com mercadorias importadas ou exportadas*, objeto do comércio de navegação de longo curso” (sem grifo no original).

Ensina a hermenêutica que a lei não contém termos inúteis. Por outro lado, a interpretação há que ser sistemática, considerando as normas jurídicas em concreto.

Assim, se o § 1^a da lei figura imediatamente após o **caput** que o instituiu, determinando sua incidência tão-somente nas operações *com mercadorias* importadas ou exportadas no longo curso, só se pode inferir que, **a contrario sensu**, ele não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias.

É bem verdade que os serviços portuários são integrados e que não podem existir atividades portuárias com manejo de bens sem que haja outras correlatas que não os envolvam diretamente, como a atracação, os suprimentos de bordo, os reboques, entre outras. Contudo, para custear esses serviços há as tarifas portuárias normais.

O ATP, quis o legislador que só onerasse as operações *com mercadorias*, como claramente estabeleceu na norma supracitada.

Assim sendo, conheço do recurso na forma do voto-preliminar, negando-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, tivemos aqui um precedente do qual V. Ex^a. foi Relator: o Recurso Especial n. 11.164. Nessa ocasião, o Dr. Amir Finocchiaro Sarti deu um parecer muito bom e fez uma sustentação brilhante no mesmo sentido do voto do eminente Relator.

Acompanho o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

RECURSO ESPECIAL N. 13.710-BA (1991/168955)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Marianau Agência Marítima Ltda e outros

Recorrida: Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Advogados: Drs. Carlos José Alcântara e Aurélio Pires e outros

EMENTA

Tributário. ATP. Incidência.

I - O Adicional das Tarifas Portuárias — ATP — somente não tem incidência nos casos elencados na legislação específica. Precedentes.

II - Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente e Relator

DJ 17.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de recurso especial que visa reformar a decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operação com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento de que o serviço portuário é indiviso, e assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias e quis o legislador que ficassem isentas tão-somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Sobre esta matéria tive a oportunidade de decidir que o Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei n. 7.700/1988, deve incidir, indistintamente, sobre todas as operações previstas nas tabelas portuárias, sem exclusão de nenhum serviço.

Cheguei a esta ilação, porque a Lei n. 7.700/1988 abrangeu qualquer tarifa, com exceção, das isenções previstas por ela mesma.

O meu entendimento não foi o prevalente e saí vencido na matéria.

Por tal razão, apesar de entender diversamente, conheço do recurso especial pela letra **a**, inciso III, art. 105, da Constituição, e dou-lhe parcial provimento para excluir a incidência do ATP nos casos das letras **a, b, j, k e l**, do art. 5º, do Decreto n. 24.508/1934.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 15.802-BA (1991/21391-8)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Cia. das Docas do Estado da Bahia — Codeba

Recorridos: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda e outros

Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José

Alcântara e outros

EMENTA

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária. Incidência.

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Precedentes do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial pela Companhia das Docas do Estado da Bahia — Codeba, com apoio no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o venerando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, considerou legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei n. 7.700/1988, tão-somente sobre as operações direta e necessariamente relacionadas com o embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Alega a recorrente negativa de vigência à Lei Federal n. 7.700/1988, bem como divergência jurisprudencial (fls. 156/161).

Indeferido o processamento do especial (fls. 179/180), subiram os autos a este egrégio Tribunal, em razão do provimento de agravo de instrumento, tão-somente pela letra **a** do permissivo constitucional (fl. 51 do apenso).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, a matéria versada nos presentes autos diz respeito à legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, conforme o disposto no Decreto n. 24.508/1934.

Não assiste razão à recorrente.

É que o § 1º do art. 1º da referida Lei n. 7.700/1988, delimitador da hipótese de incidência do questionado Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído no **caput** do artigo, deixou suficientemente claro que esse adicional somente seria devido “nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto da navegação de longo curso”, querendo isto significar que a exação sob exame somente é devida quando há operações de embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, e incide, tão-somente, em relação aos serviços direta e necessariamente relacionados com tais operações.

Sobre o assunto tive a oportunidade de votar, nesta Turma, entre outros, no julgamento do REsp n. 10.810-PA, Relator Ministro Américo Luz, cujo acórdão, publicado no DJ de 03.02.1992, está assim ementado:

“Tributário. Adicional de Tarifa Portuária — ATP — Lei n. 7.700/1988. Incidência.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.